

MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GERMANO CAMACHO

ANTEPROJETO DE LEI

**Cria a Zona Especial
de Interesse Social
Vila Ferroviária**

**GLAUBER GULARTE LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE
SANT'ANA DO LIVRAMENTO.**

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a "Zona Especial de Interesse Social Vila Ferroviária" – ZEIS Vila Ferroviária.

Parágrafo único – A Zona Especial de Interesse Social Vila Ferroviária – ZEIS Vila Ferroviária corresponde a área pertencente a Rede Ferroviária Federal – RFFSA, localizada no Setor 15, Quadra 09, do Cadastro da Cidade.

Art. 2º - Para fins da aplicação das normas de uso e ocupação do solo na área objeto desta Lei, ficam criados padrões para loteamentos distintos aos estipulados pelo Plano Diretor Participativo – Lei Complementar 45/06 e suas alterações, conforme determinado no Art. 155 da referida lei e Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, Art. 2º, inciso XIV, que prevê o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo.

Art. 3º - Fica a cargo do Executivo Municipal a definição do regime urbanístico que será adotado para a ZEIS Vila Ferroviária, considerando as ocupações existentes:

Taxa de Ocupação:
Índice de Aproveitamento:
Cota Ideal:
Índice de Permeabilidade:
Lote Mínimo:
Testada Mínima:
Recuo Ajardinamento:
Recuo Lateral:
Altura:

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GERMANO CAMACHO

Sant'Ana do Livramento, ____ de ____ de 2016.

Registre-se e publique-se:

GLAUBER GULARTE LIMA
Prefeito Municipal

CARLOS EDUARDO DE MIRANDA ALVES
Secretário Municipal de Administração

GERMANO CAMACHO
Vereador

"VILA FERROVIÁRIA"

JUSTIFICATIVA

A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL SOCIEDADE ANÔNIMA – RFFSA era uma sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Governo Federal, vinculada funcionalmente ao Ministério dos Transportes. Foi extinta em 22 de janeiro de 2007 por força da Medida Provisória nº 353, convertida posteriormente na Lei nº 11.483/2007, ocasião em que seus bens imóveis não operacionais (ou seja, aqueles não utilizados atualmente para operação ferroviária), foram transferidos para a União.

O Programa de Destinação do Patrimônio da Extinta RFFSA para Apoio ao Desenvolvimento Local traduz tal intento, na medida em que busca o ordenamento e potencialização das ações voltadas à concretização da função socioambiental desse importante patrimônio de todos os brasileiros.

Objetivos do Programa de Destinação do Patrimônio da Extinta RFFSA para Apoio ao Desenvolvimento local

O objetivo principal do Programa é apoiar ações locais nas áreas de desenvolvimento social, urbano e ambiental mediante a regularização, cessão ou compartilhamento da gestão de imóveis da União oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA.

O Programa de Destinação do Patrimônio da Extinta RFFSA para Apoio ao Desenvolvimento Local priorizará a destinação de imóveis para, dentre outros, o da regularização fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda.

Bens não operacionais:

A legislação que extinguiu a RFFSA classifica como não operacionais aqueles bens não vinculados a contratos de arrendamento celebrados pela extinta RFFSA, bem como aqueles com operação ferroviária delegada a Estados ou Municípios.

A implantação das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) têm a finalidade de criar uma política socialmente justa e ambientalmente equilibrada; o Estatuto da Cidade – Lei Federal No 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001, estabeleceu que os planos diretores devessem prever as Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS. A resolução Conama 369/06 também prevê licenciamento ambiental diferenciado para essas áreas especiais de interesse social (ZEIS), permitindo inclusive a regularização de ocupações de Áreas de Preservação Permanente – APP.

As ZEIS devem ser, portanto, áreas cuidadosamente escolhidas, pois tem o objetivo primordial de assegurar a oportunidade da moradia digna para a população de baixa renda e promover o menor impacto ambiental possível.

No caso, se os parâmetros ambientais e de controle da urbanização social não estiverem previstos e forem efetivamente utilizados prioritariamente antes da criação das ZEIS, a simples criação em lei dessas áreas de interesse social, não deverá atingir seus objetivos principais quais sejam: oferecer moradia digna, em áreas com infraestrutura urbana adequada, ambientalmente equilibradas e a preços compatíveis com as famílias de baixa renda.



GERMANO CAMACHO
BANCADA PTB

RECEBIDO EM